



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 19515.003476/2005-43
Recurso nº 159.895 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Acórdão nº 105-17.134
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente MONTE MOR S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/ SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

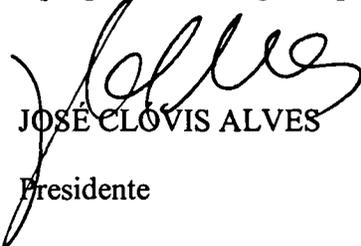
Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso vertente, se a conclusão foi dirigida no sentido de que a Recorrente não trouxe autos elementos suficientes à comprovação da origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, não há que se falar em utilização de elemento subtrativo derivado dessa mesma origem, isto é, se não se aceita que os créditos bancários tenham tido origem em operações envolvendo títulos do Governo americano (*T-Bills*), não se pode recepcionar o argumento de que, do total da matéria tributável apurada, devem ser subtraídos os valores relativos aos supostos gastos efetuados na aquisição desses mesmos títulos.

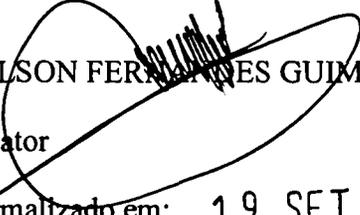
PEDIDO DE PERÍCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e NELSO KICHEL (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

MONTE MOR S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve na íntegra os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSLL), relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas a partir de representação feita pelo Banco Central do Brasil à Receita Federal acerca de transferências internacionais efetuadas pela Bombril S/A, no período compreendido entre 1º de novembro de 1999 a 15 de dezembro de 2000.

O procedimento fiscal levado a efeito contra a BOMBRIL S/A revelou a existência de supostas operações com títulos estrangeiros efetuadas com a Monte Mor, as quais, posteriormente, foram descaracterizadas, motivando a abertura do procedimento que ora se aprecia.

Transcrevo, abaixo, relato dos fatos efetuado pela autoridade *a quo*.

...

A Autoridade Fiscal constatou que a contribuinte declarara em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2000 valores de receitas muito abaixo daqueles movimentados em suas contas-correntes bancárias, no mesmo período.

Segundo o apurado, a contribuinte efetuara movimentações financeiras a crédito em suas contas bancárias num montante de R\$ 156.297.332,54, tendo declarado à Receita Federal, no período, R\$ 1.257.287,84, resultando numa diferença de R\$ 155.040.044,70.

Intimada a explicar a divergência de valores, a contribuinte afirmou que ela já fora justificada em razão dos documentos apresentados no curso da fiscalização e que a receita tributável seria a diferença entre a compra e venda de títulos T-Bills, contabilizada como receita financeira, já levada à tributação na DIPJ (fl. 75).

O autuante, analisando os contratos de venda dos T-Bills, referentes ao ano-calendário de 2000, constatou que teriam sido adquirentes desses títulos, as empresas Sipasa Empreendimentos e Comércio Ltda, CNPJ n.º 52.712.585/0001-76, Fort Marcas Comercial e Miudezas Ltda., CNPJ n.º 03.056.464/0001-08 e First Trading Bank.

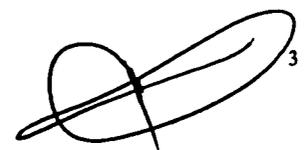
Os contratos envolvendo o First Trading Bank não foram trabalhados pela fiscalização, uma vez que se encontravam redigidos em língua inglesa, utilizando como moeda o dólar, tornando difícil a identificação e composição dos valores em moeda nacional que estariam a eles vinculados.

Os seis contratos envolvendo a empresa Fort Marcas totalizaram R\$ 18.392.965,82. Sua situação cadastral e a de seu responsável, perante a Secretaria da Receita Federal, estão irregulares. Constatou-se, ainda, que ela foi registrada como microempresa, optante pelo Simples, tendo declarado uma receita bruta para o ano-calendário de 1999 de R\$ 3.942,00. Ante as irregularidades constatadas, os documentos apresentados pela contribuinte não foram considerados hábeis e idôneos a comprovar a realização da transação em curso.

Já os seis contratos envolvendo a empresa Sipasa Empreendimentos, somados, perfizeram R\$ 125.828.120,14,. Em diligência levada a efeito na suposta adquirente dos títulos, o auditor-fiscal autuante obteve seus extratos bancários e não encontrou saída de valores equivalentes aos depositados nas contas da Monte Mor. Em razão da constatação feita, também não foram considerados como hábeis e idôneos a comprovar a origem dos depósitos bancários, os contratos apresentados pela Monte Mor envolvendo a Sipasa Empreendimentos.

Os ingressos de recursos que seriam decorrentes das vendas de títulos às empresas Fort Marcas e Sipasa Empreendimentos totalizaram R\$ 112.391.950,32 e foram considerados depósitos efetuados por terceiros, estranhos aos mencionados contratos e caracterizados como depósitos bancários de origem não comprovada.

A mesma conclusão chegou a autoridade fiscal quanto ao remanescente de depósitos encontrados em suas contas-correntes



bancárias, no valor de R\$ 44.186.687,72, que a contribuinte também não conseguiu justificar.

Assim, a autoridade lançadora concluiu não estarem devidamente comprovados os depósitos bancários no montante de R\$ 156.578.638,04.

...

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 153/178), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, ao ser intimada pela autoridade fazendária a justificar a diferença entre as receitas declaradas na DIPJ/2001 e os valores movimentados em suas contas bancárias, explicara que ela decorria de contratos de compra e venda “*T-Bills*”, sendo que a receita tributável seria a diferença entre a compra e venda desses títulos, já contabilizadas e levadas à tributação a título de receitas financeiras;

- que a autoridade fiscal recebeu cópias dos citados contratos, declaração dada por “Cia. De Mandatos Administraciones y Comisiones S.A.” de que os títulos estariam sob sua custódia, além de demonstrativos das operações de compra e venda realizadas com os *T-Bills*; entretanto, foram considerados apenas os contratos de venda desses títulos e os seus extratos bancários;

- que, dessa maneira, ao analisar apenas a operação de venda dos títulos às empresas Fort Marcas Comercial e Miudezas Ltda. e Sipasa Empreendimentos e Comércio Ltda., a Fiscalização se deparou com grandes entradas de dinheiro nas contas bancárias da autuada, sendo que, no mesmo período, houve compras desses mesmos títulos, gerando despesas devidamente contabilizadas mas desconsideradas pelo Fisco;

- que esse procedimento resultou numa indevida tributação, uma vez que a autuação foi feita sem se descontar, dos valores recebidos pelas vendas dos títulos, aqueles pagos em suas aquisições;

- que, de acordo com os arts. 145, I, § 1º e 153, III da Constituição Federal, combinados com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, a autuada tem o direito de ser tributada a título de IR e CSLL com base na riqueza produzida, ou seja, com base na renda líquida ou tributável, apurada na forma da lei, sob pena de ser indevidamente tributada em seu patrimônio ou capital;

- que, de acordo com a Constituição e o CTN, renda é o aumento ou um acréscimo patrimonial, pressuposto para a tributação do IR e da CSLL, situação que só poderia ser verificada neste caso, após a efetiva recomposição do seu patrimônio, com o abatimento dos valores pagos na compra das *T-Bills*, cuja inobservância resulta na violação aos princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

- que as entradas de dinheiro nas suas contas bancárias tiveram origem comprovada, conforme comprovavam documentos que anexara (fls. 36/54), em que os pagamentos feitos por Sipasa e Fort se efetivaram por conta e ordem de terceiro;



- que, na condição de vendedora dos títulos, ela contabilizou essas entradas e, após a dedução dos valores pagos na aquisição desses títulos, apurou o IR e a CSLL devidos pelo efetivo acréscimo patrimonial;

- que, em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo, deveriam ser permitidas a juntada posterior de documentos e a realização de perícia contábil para que se demonstrasse que os valores que deviam compor a base de cálculo do IR e da CSLL seriam aqueles referentes ao acréscimo patrimonial auferido pela empresa, em razão da diferença verificada entre o valor de compra e o de venda da comercialização do *T-Bills*;

- que também não mereceriam prosperar as autuações relativas ao Pis e à Cofins, pois os valores utilizados como base de cálculo não corresponderiam aos de faturamento, mas de receitas financeiras, não abrangidas pelas leis complementares nº 7/70 e 70/91;

- que a Lei nº 9.718/98 procurou alterar o conceito de faturamento, de maneira a se permitir a cobrança do Pis/Pasep e Cofins sobre todas as receitas das empresas, tanto as operacionais quanto as não operacionais, desvirtuando o conceito jurídico de faturamento;

- que, nesse sentido, citava excerto de voto proferido nos autos da ADI nº 1.103-1 e a Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao inc. I do art. 195 da Constituição, ambos a fundamentar que não se confunde receita e faturamento;

- que afirmava, ainda, que a Lei nº 9.718/98, ao não respeitar o conceito privado de faturamento, também infringiu o disposto no art. 110 do CTN;

- que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 357.950/RS, em que foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei nº 9.718/98, também manifestou entendimento de que uma emenda constitucional não teria o poder de constitucionalizar uma lei posta em vigor antes da própria emenda;

- que o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a Lei Complementar nº 7/70, razão pela qual não poderia a lei nº 9.718/98 tê-la revogada na parte que tratava de sua base de cálculo, sem incorrer em afronta ao comando constitucional;

- que, ainda que fosse considerada improcedente a afirmação da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 em face do art. 239, ainda assim haveria ofensa à Constituição Federal, uma vez que a modificação pretendida nas contribuições ao Pis e à Cofins dependeria de edição de nova lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º do texto constitucional, por acarretar na instituição de novas fontes de receitas para a seguridade social.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 16-10.192, de 24 de agosto de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS E ARGUMENTOS. PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.



A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de expor os motivos que as justifiquem e de formular os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. Manifestamente prescindível a instrução probatória pleiteada, visto que o deslinde do feito envolve eminentemente matéria de direito, estando os fatos amplamente documentados nos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.

O controle de constitucionalidade de atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise da legalidade da atuação fiscal.

DECISÃO DO STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VINCULAÇÃO ÀS PARTES. COMPETÊNCIA DO JULGADOR. EXTENSÃO ERGA OMNES. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL.

É vedado ao julgador administrativo, sem que exista expressa autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Receita Federal, estender os efeitos de decisão do STF sobre inconstitucionalidade de ato normativo proferida incidentalmente, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS. LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR. EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REGISTRO PÚBLICO. NECESSIDADE.

A tradução para o vernáculo e o registro público de instrumento negocial particular são solenidades legalmente exigidas para que o contrato surta efeitos em face de terceiros.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE NUMERÁRIO PROVENIENTE DE VENDA DE ATIVOS FINANCEIROS. OPERAÇÕES COM TÍTULOS DO TESOURO NORTE-AMERICANO (T-BILLS). *Presumem-se receitas omitidas os recursos creditados em conta bancária cujo titular não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) sua origem, sendo insuficiente a apresentação de cópias de instrumentos particulares de contratos de venda de títulos do tesouro norte-americano (T-Bills), sem que se demonstre, cabalmente, a efetividade das transações.*

CSLL. PIS. COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que constituem infração à legislação de vários tributos implica na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que o julgamento que reconhece a



ocorrência desses eventos repercute em todos os lançamentos a eles vinculados.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 861/885, por meio do qual renova os argumentações trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas com base em depósitos/créditos bancários para os quais a contribuinte, intimada, não comprovou as correspondentes origens.

A ação fiscal que ora se aprecia foi empreendida a partir de representação feita pelo Banco Central do Brasil à Receita Federal acerca de transferências internacionais efetuadas pela Bombril S/A, no período compreendido entre 1º de novembro de 1999 a 15 de dezembro de 2000.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte renova razões expendidas na sua peça impugnatória, as quais passo a apreciar.

De início, esclarece a Recorrente que os valores movimentados em suas contas bancárias tiveram origem em contratos de compra e venda "*T-Bills*" (*treasury bills*), títulos do governo americano. Afirma que a autoridade fiscal recebeu cópias dos contratos relativos às citadas operações, bem como de declaração dada por "Cia. De Mandatos Administraciones y Comisiones S.A." de que os títulos estariam sob sua custódia e de demonstrativos das operações de compra e venda realizadas com os títulos em referência. Argumenta que, ao analisar apenas a operação de venda dos títulos às empresas Fort Marcas Comercial e Miudezas Ltda. e Sipasa Empreendimentos e Comércio Ltda., a Fiscalização se deparou com grandes entradas de dinheiro nas suas contas bancárias, sendo que, no mesmo período, houve compras desses mesmos títulos, gerando despesas devidamente contabilizadas mas desconsideradas pelo Fisco. Afirma que, na condição de vendedora dos títulos, ela contabilizou essas entradas e, após a dedução dos valores pagos na aquisição desses títulos, apurou o IR e a CSLL devidos pelo efetivo acréscimo patrimonial. Sustenta que, em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo, deveriam ser permitidas a juntada posterior de documentos e a realização de perícia contábil para que se demonstrasse que os valores que deviam compor a base de cálculo do IR e da CSLL seriam aqueles referentes ao acréscimo patrimonial auferido pela empresa, em razão da diferença verificada entre o valor de compra e o de venda da comercialização do *T-Bills*. Argumenta que também não mereceriam prosperar as autuações relativas ao Pis e à Cofins, pois os valores utilizados como base de cálculo não corresponderiam aos de faturamento, mas de receitas financeiras, não abrangidas pelas leis complementares nº 7/70 e 70/91. Aduz, ainda, que, mesmo que fosse considerada improcedente a afirmação da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 em face do art. 239, ainda assim haveria ofensa à Constituição Federal, uma vez que a modificação pretendida nas contribuições



ao Pis e à Cofins dependeria de edição de nova lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º do texto constitucional, por acarretar na instituição de novas fontes de receitas para a seguridade social.

Passo, pois, a apreciar o conjunto de argumentos trazido pela Recorrente.

Resta evidente que o que importa verificar nos presentes lançamentos tributários é se a contribuinte colacionou aos autos documentação que autoriza concluir que restaram comprovadas as origens dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias, vez que que os créditos tributários aqui tratados foram constituídos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Registre-se, a priori, que as transações que a Recorrente alega dar suporte aos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias foram, à época em que se tornaram públicas, objeto de diversas reportagens em periódicos brasileiros.

Nesse diapasão, tendo por objetivo única e exclusivamente circunstanciar os fatos apurados pela Fiscalização e, visando dar efetividade ao princípio da verdade material, reproduzimos, a seguir, registros consignados em sítios de livre acesso na INTERNET acerca das operações empreendidas pela empresa BOMBRIL S/A com títulos do Tesouro americano¹.

1. uma investigação do Ministério Público Federal sobre lavagem de dinheiro levou à suspeição de que a empresa BOMBRIL S/A teria transferido de forma fraudulenta para o exterior algo em torno de US\$ 1,3 bilhão, entre abril de 1996 e fevereiro de 2001;

2. segundo o Banco Central do Brasil, a BOMBRIL S/A teria simulado a compra e venda de títulos para justificar a remessa de divisas para o Exterior e dar origem legal a recursos de procedência duvidosa;

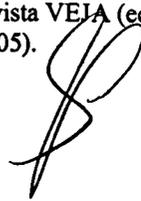
3. as suspeitas de fraude foram amparadas, entre outros elementos, nas seguintes constatações: a) os contratos celebrados não mencionavam, como manda a regra de mercado, os bancos responsáveis pela custódia dos títulos (uma garantia de confiabilidade dos papéis); b) os contratos apresentavam condições que indicavam tratar-se de simulação; c) as pessoas jurídicas envolvidas apresentavam características de “empresas de fachada”; d) a BOMBRIL não reuniu elementos capazes de convencer as autoridades do Banco Central do Brasil de que as operações com títulos realmente existiram; e e) os contratos apresentados pela BOMBRIL ao Banco Central do Brasil não informavam a quantidade de títulos, nem sua numeração, nem os bancos os quais estariam custodiados;

4. transcrevemos, abaixo, excertos do relatório produzido pelo Banco Central do Brasil, amplamente divulgados pela imprensa à época em que os fatos aqui tratados tornaram-se públicos.

...

Ao serem investigadas as transferências internacionais em reais que redundaram na remessa para o exterior, no período entre abril/1996 a fevereiro/2001, no valor equivalente a US\$ 1.331.900.760,80 (um

¹ Os fatos noticiados foram extraídos de reportagens da revista Época (edição nº 218, de 22 de julho de 2002), da revista VEJA (edição 1.761, de 24 de julho de 2002) e do jornal FOLHA DE SÃO PAULO (de 26 de setembro de 2005).



bilhão, trezentos e trinta e um milhões, novecentos mil, setecentos e sessenta dólares dos Estados Unidos e oitenta centavos), realizadas pela BOMBIL S/A (CNPJ 50.564.053/0001-03), tendo como beneficiárias no exterior a mesma empresa, constatou-se que a Bombril vinha prestando informações falsas aos bancos intervenientes, viabilizando a ocultação da verdadeira finalidade das transferências internacionais de divisas, o que caracteriza tais operações como irregulares.

...

De posse dos dólares no exterior, a Bombril S.A. adquiria Notas do Tesouro dos Estados Unidos (T bills) e outros títulos de emissão própria (BG Notes e BE Bonds), para a revenda imediata no Brasil às empresas mencionadas no item anterior, em reais. Registre-se que a Hard Sell Arquitetura Promocional Indústria e Comércio Ltda e a Logística Operações Promocionais e Eventos Ltda. eram as principais compradoras de títulos da Bombril. No entanto, os contratos de compra e venda desses títulos apresentam condições que indicam tratar-se de simulação, pois, dentre outros aspectos, tais contratos não mencionam a instituição que estaria custodiando tais títulos.

...

As alegadas negociações com títulos – os quais possivelmente não existam de fato – serviram para justificar o trânsito de dinheiro pela contabilidade e contas correntes de várias empresas envolvidas no esquema e aparentar motivação legítima para realizar sua conversão em dólares dos Estados Unidos e remetê-lo para o exterior.

Relativamente a operações envolvendo *T Bills*, o sítio da Justiça Federal na INTERNET registra o seguinte julgado:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: HC - HABEAS CORPUS – 27582

Processo: 200703000366400 UF: SP

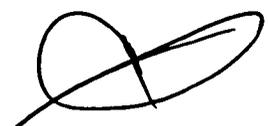
Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007

DJU DATA:04/12/2007 PÁGINA: 529

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

"HABEAS CORPUS" - EVASÃO DE DIVISAS - ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 - INSUFICIÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE



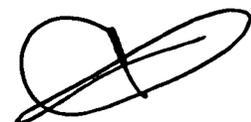
**REJEITADA - LESÃO AO BEM JURÍDICO CONFIGURADA –
ORDEM DENEGADA.**

1. A via estreita do "habeas corpus" não permite a esta Colenda Corte apreciar, com a devida profundidade, os fatos que são objetos da ação penal em curso, dada a natureza excepcional do remédio constitucional.

Não há prova pré-constituída suficiente para permitir um pronunciamento seguro sobre a ilegalidade do constrangimento imposto ao paciente. Ao contrário, tudo indica que se está diante de um constrangimento absolutamente legal. As provas trazidas aos autos dão conta da existência de um complexo e intrincado esquema de remessa de dinheiro ao exterior, envolvendo a compra de títulos do governo norteamericano e uma série de mútuos. Todos esses negócios jurídicos seriam simulados, de acordo com o Banco Central do Brasil.

2. Quanto à tipicidade, nem é necessário examinar o conteúdo da norma secundária prevista pelo § 2º do artigo 65 da Lei 9.069/95, para se chegar à conclusão de que há prova da irregularidade nas operações financeiras mencionadas nesta impetração. O próprio "caput" do artigo é peremptório ao determinar que as operações de entrada e saída de moeda nacional ou estrangeira devem ser feitas com a "(...) perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (...)", e, no caso, há uma série de evidências reveladoras do fato de que as operações foram feitas com valores de terceiros não identificados, permitindo que valores deixassem o território nacional sem a correta identificação dos seus titulares.

3. Conforme o próprio Banco Central concluiu: "(...) a forma de liquidação dos mútuos concedidos à Draves, por entrega de T-Bills, caracteriza, no nosso entendimento, compensação financeira, visto que a empresa deixou de recolher o IOF que seria devido caso os pagamentos tivessem sido feitos por ingressos cursados via TIR. Destacamos, porém, como agravante maior do caso, o fato das remessas terem sido efetuadas com recursos obtidos de terceiros, com a particularidade de que os efetivos fornecedores dos recursos, seja como compradores dos títulos ou como depositantes em nome dos compradores, vêm participando de diversas outras remessas, conforme detalhado no item '10'. Os fatos sugerem a existência de um esquema único, onde empresas realizam remessas ao exterior, sem origem definida e sem constar dos registros no SISBACEN; nos casos verificados até o presente já foram movimentadas cifras da ordem de R\$ 370 milhões. Lembramos, ainda, que todas as transferências foram efetuadas junto ao Unibanco, através de débito em conta corrente aberta dias antes da realização das TIR's. Consoante o que dispõe o parecer DECAM/GABIN- 98/174 (...) é recomendada a comunicação dos fatos à Receita Federal, à semelhança das operações em nome das empresas Iderol, Ermeto, National Olimpia e Crescente Construtora, onde a comunicação foi efetuada, com a ressalva de que os recursos foram disponibilizados por terceiros.(...)". Portanto, não há qualquer razão que justifique o inconformismo dos impetrantes quanto à tipicidade do comportamento. A conduta desenvolvida pelo paciente ajusta-se, de acordo com as provas produzidas até este momento, ao



modelo de conduta proibida, descrito pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

4. A doutrina identifica como sendo o bem jurídico tutelado pelo dispositivo em apreço: "(...) a proteção da política cambial do Estado brasileiro. Maia observa que o art. 22 constitui '(...) o tipo penal mais relevante da Lei de Regência, em especial o do parágrafo, ao menos no que concerne aos aspectos de prejuízos causados e de intensidade de incidência' (...)" (Duarte, Maria Carolina de Almeida in Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar - Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.108). "(...) A proteção incide sobre o Sistema Financeiro Nacional em seus múltiplos aspectos. Operações cambiais desautorizadas atingem a organização do mercado e a confiança nele exigida. O regular funcionamento do mercado cambial, estruturado no equilíbrio do balanço de pagamentos e na estabilidade da moeda nacional, depende da saúde das reservas cambiais (...)" (Mazloum, Ali in Crimes do Colarinho Branco: Objeto jurídico, provas ilícitas - Porto Alegre: Síntese, 1999, p.111).

5. De acordo com tudo o quanto já restou exposto, uma coisa é certa: há evidências robustas sobre a irregularidade das operações realizadas pela "Cimento Penha Ltda.", capitaneadas pelo paciente. A mera simulação dos negócios jurídicos já permite, de pronto, rejeitar a tese de que não houve lesão ao bem jurídico, embora as operações tenham sido formalmente registradas no Banco Central. Foram registradas, é certo. Mas não da forma correta. E representou uma operação nitidamente evasiva de divisas, que lesa o bem jurídico tutelado pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86.

6. O tipo penal em apreço não pode ser interpretado de forma a permitir a repressão apenas daquelas condutas que, isoladamente, se revelem suficientes para abalar o Sistema Financeiro Nacional como um todo. A se pensar dessa maneira, poucas seriam as condutas merecedoras de punição, o que, à evidência, não se harmoniza com o espírito da Lei. Todo comportamento que se ajuste aos preceitos do tipo penal incriminador, capaz de abalar o "(...) Sistema Financeiro Nacional em seus múltiplos aspectos (...)", atingindo "(...) a organização do mercado e a confiança nele exigida (...)" (Mazloum, Ali in Crimes do Colarinho Branco: Objeto jurídico, provas ilícitas - Porto Alegre: Síntese, 1999, p.111), justifica a punição dos envolvidos. E na hipótese tal ocorreu.

7. Ordem denegada

(GRIFO NOSSO)

Esse, pois, o quadro em que se situam os argumentos trazidos pela Recorrente para justificar a origem de parcela dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias. Observe-se que a autoridade fiscal, ao menos no processo administrativo que ora se aprecia, não cuidou de aprofundar as investigações acerca dos contratos trazidos aos autos pela contribuinte. Limitou-se a tributar os valores levantados, por considerá-los de origem não comprovada.



Ressalte-se, mais uma vez, que o relato dos fatos acima não objetiva acusar a Recorrente de qualquer atitude infracional além da que lhe foi imputada pela autoridade fiscal. Busca, na verdade, circunstanciar as ocorrências para, a partir daí, verificar se as alegadas operações de compra e venda de títulos a que ela faz referência guardam semelhança com os citados fatos, implicando convicção de que a procedência dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias não pode ser imputada a tais negócios.

O Termo de Constatação de fls. 87/95, bem como os demais documentos colacionados aos autos pela Fiscalização, reúnem as seguintes informações:

A. contando com a colaboração dos Governos da Argentina e dos Estados Unidos, equipe de fiscalização da Receita Federal descaracterizou operações efetuadas entre a empresa BOMBRIL S/A e a Recorrente envolvendo títulos estrangeiros;

B. as receitas declaradas pela Recorrente na Declaração de Informações relativa ao ano-calendário de 2000 (DIPJ/2001) são significativamente inferiores aos montantes movimentados em suas contas bancárias (vide quadro abaixo);

Receitas Declaradas (R\$)	Créditos Bancários (R\$)
Faturamento.....0,00	HSBC.....31.292.388,87
Outras Receitas Financeiras.....999.303,58	SAFRA.....34.022.946,99
Outras Receitas Operacionais.....257.984,26	SANTANDER.....90.981.996,68
Total.....1.257.287,84	Total.....156.297.332,54

C. por meio do Termo de Constatação e Intimação nº 06 (10 de janeiro de 2005 – fls. 42/43), a Recorrente foi intimada, relativamente a tais créditos bancários, a comprovar a origem dos recursos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea (foram anexadas ao citado Termo, as PLANILHAS de fls. 44/64, com a individualização dos valores);

D. em atendimento, a Recorrente prestou o seguinte esclarecimento:

...

As diferenças entre as receitas declaradas na DIPJ, comparadas com os extratos bancários, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, já foram comprovadas através dos documentos em poder de V. Sas., conforme protocolo de entrega de documentos...

Temos a informar que a receita tributável é a diferença entre a compra e venda de títulos T-Bills, diferença essa contabilizada como Receita Financeira e levada a tributação nas DIPJ.

E. como bem salientou a autoridade fiscal, a Recorrente sequer procurou vincular os documentos que apresentara com os créditos bancários relacionados nas planilhas elaboradas pela Fiscalização;

F. a documentação referenciada pela Recorrente dizia respeito a cópias de supostos contratos envolvendo negociação de títulos estrangeiros, e havia sido entregue em



atendimento a um procedimento inicial (intimação lavrada em 21 de novembro de 2002, com protocolo de entrega de documentos em 10 de janeiro de 2003);

G. no que foi possível analisar², a autoridade fiscal segregou os documentos em que a Recorrente constava como VENDEDORA de títulos (*T-Bills*), constatando:

G.1 - relativamente a supostas vendas efetuadas para a empresa FORT MARCAS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA, CNPJ nº 03.056.464/0001-08 – trata-se de empresa domiciliada no Município de Camocim, estado do Ceará, enquadrada como MICROEMPRESA, que apresentou à Receita Federal uma única declaração, relativamente ao ano-calendário de 1999, com o total de receita bruta de R\$ 3.942,00. De acordo com os sistemas de controle da Receita Federal, tal empresa encontra-se com sua inscrição INAPTA, em razão de ser OMISSA NÃO LOCALIZADA, e o CPF do responsável junto à Receita Federal encontra-se cancelado. Tal empresa, em conformidade com os dados apresentados, teria adquirido da Recorrente no ano-calendário de 2000 títulos no montante de R\$ 18.392.965,82;

G.2 - relativamente a supostas vendas efetuadas para a empresa SIPASA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 52.712.585/0001-76 – cuidou a Fiscalização de promover o cruzamento dos valores que foram depositados nas contas bancárias da Recorrente com os extratos bancários da referida empresa, porém, levando em conta datas e valores, não conseguiu localizar os supostos pagamentos.

Às fls. 237/251, a contribuinte discrimina a documentação juntada à impugnação. Analisando a relação apresentada, constata-se que a contribuinte juntou uma declaração relacionada com *T-Bills* supostamente mantidas em custódia e documentos relacionados aos supostos contratos de compra e venda dos referidos títulos.

Resta, portanto, analisar a referida documentação para que se possa aferir se ela constitui elemento hábil e idôneo capaz de dar suporte ao sustentado pela Recorrente.

Passemos, então, à apreciação da documentação acostada aos autos.

Fls. 253/288 – Demonstrativos elaborados pela Recorrentes, indicativos das supostas operações: trata-se de documentação elaborada pela própria contribuinte, representativo das operações que ela alega ter realizado. Tais demonstrativos, por si só, em nada contribuem para confirmar tais operações;

Fls. 290 – Declaração firmada por CIA. DE MANDATOS ADMINISTRACIONES Y COMISIONES S.A.: no documento em questão, a citada companhia informa que mantém, em nome da Recorrente, a custódia de títulos do Tesouro Americano, os quais relaciona. Nenhum documento adicional foi apresentado pela contribuinte para dar suporte à citada declaração. Inexiste, por exemplo, documentação complementar capaz de contribuir para a aferição da fidedignidade das informações e, além, disso, não existe qualquer correlação entre os títulos ali listados e as supostas operações realizadas pela contribuinte.

² Alguns contratos foram apresentados em língua inglesa e, em razão da dificuldade de indentificação e composição dos valores em moeda nacional, não foram analisados pela Fiscalização. Conforme TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA (fls. 07/10), a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos redigidos em língua estrangeira traduzidos.



Fls. 291 e seguintes – Cópias de contratos, em que, em parte deles, a Recorrente consta como compradora de *T-Bills*, e, em outros, como vendedora.

Relativamente a tal documentação, se observa uma significativa aproximação com as impressões apresentadas no relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil, eis que os contratos anexados pela Recorrente não mencionam os bancos responsáveis pela custódia dos títulos, indicam operações realizadas com empresas que não demonstram ter capacidade econômica para tal e, acima de tudo, não constituem prova, por si só, de que as transações ali estampadas efetivamente ocorreram.

Além disso, em determinados documentos não é possível sequer identificar quem os assinou (vide documentos em que constam como vendedores as empresas BOMBRIL S/A e FALCÃO OLIVEIRA LTDA); em outros, não existe assinatura da suposta vendedora (fls. 341/344) e nem da compradora (fls. 355/358).

À evidência, a documentação reunida pela Recorrente não pode ser considerada hábil para comprovar o alegado.

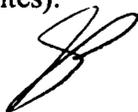
Ressalte-se que, não obstante o fato de a Recorrente anexar aos autos os registros contábeis relacionados às operações aqui tratadas, na Declaração de Informações prestada à Receita Federal (fls. 78/90 do anexo I) consignou a título de receitas o montante de R\$ 999.303,58 como “outras receitas financeiras” e R\$ 257.984,26, como “outras receitas operacionais”, valores que não guardam proporção com os montantes supostamente transacionados.

Se a conclusão é dirigida no sentido de que a Recorrente não trouxe autos elementos suficientes à comprovação da origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, não há que se falar em utilização de elemento subtrativo derivado dessa mesma origem. Em outras palavras, se não se aceita que os créditos bancários tenham tido origem em operações envolvendo títulos do Governo americano (*T-Bills*), não se pode recepcionar o argumento de que, do total da matéria tributável apurada, devem ser subtraídos os valores relativos aos supostos gastos efetuados na aquisição desses mesmos títulos.

Apesar de clamar em sua peça impugnatória pela juntada posterior de documentos, a contribuinte não trouxe, na fase recursal, qualquer elemento adicional de prova.

Improcedente também o pedido de perícia contábil, seja pela sua desnecessidade, vez que não se identificam nos autos dúvidas capazes de justificar o procedimento, seja porque o pedido não foi formulado nos termos preconizado pelo inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

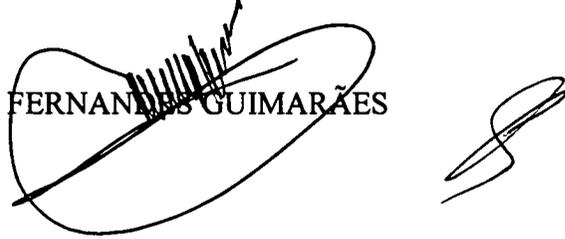
No que tange aos argumentos relacionados a supostas inconstitucionalidades na cobrança do PIS e da COFINS, cabe, tão-somente, esclarecer que a autoridade julgadora administrativa não é competente para se pronunciar sobre tal aspecto (súmula nº 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes).



Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name 'WILSON FERNANDES GUIMARÃES'. The signature is highly cursive and loops around the text.